

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.354 - RS (2015/0305235-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : DOCILE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563

GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973

EDUARDO ALVES PAIM - RS049540

FERNANDO POLIDORI RIOS E OUTRO(S) - RS096846

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS-REINTEGRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. A aplicação do sistema de incentivo aos exportadores amplia os lucros das empresas exportadoras. Se não ampliasse, não haveria interesse nem em conceder, nem em utilizar. O interesse é que move ambas as partes, o Fisco e o contribuinte; neste caso, o Fisco tem o interesse de dinamizar as exportações, por isso concede o benefício, e os exportadores têm o interesse de auferir maiores lucros na atividade exportadora, por isso correm reivindicam o benefício. Isso é absolutamente básico e dispensável de qualquer demonstração.

2. Nesse sentido, deve o legislador haver ponderado que, no propósito de menor tributação, a satisfação do interesse público primário - representado pelo desenvolvimento econômico, pela geração de emprego e de renda, pelo aumento de capacidade produtiva, etc. - preponderaria sobre a pretensão fiscal irrestrita, exemplo clássico de interesse público secundário. A propósito, já decidiu a Primeira Turma que *a inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto, assim anulando, ou quase, o objetivo da política fiscal desoneradora, que é aliviar a carga tributária, isso porque o crédito ficto de IPI se destina a ressarcir custos suportados indiretamente pela empresa exportadora, na compra de matérias-primas e insumos no mercado interno, submetidos que foram à tributação que não incide no caso de vendas destinadas ao Exterior, inviabilizando o procedimento compensatório* (REsp 1210941/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.11.2014).

3. Os fundamentos adotados para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido de IPI têm aplicação ao caso dos autos, haja vista a identidade da natureza e finalidade do benefício fiscal do REINTEGRA, qual seja, incentivo estatal na forma de recuperação dos custos tributários incidente na exportação de produtos.

4. Recurso Especial da Contribuinte provido, a fim de reconhecer que os créditos apurados no REINTEGRA não são incluídos na base

Superior Tribunal de Justiça

de cálculo do IRPJ e da CSSL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Relator) e Sérgio Kukina, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves(voto-vista) e Regina Helena Costa(voto-vista).

Brasília/DF, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.354 - RS (2015/0305235-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por DOCILE ALIMENTOS LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA.

De acordo com o entendimento deste Colegiado, o valor apurado no reintegra tem natureza de subvenção corrente para custeio ou operação. Logo, sofre a incidência do Imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Somente com o advento da Medida Provisória n. 651/14, convertida na Lei n. 13.043/14, que reinstalou o benefício do REINTEGRA, é que o valor do crédito apurado, por expressa previsão legal, não mais compõe a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme dispõe o § 6º do artigo 2º do Decreto 8.304/2014.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

A parte recorrente alega violação dos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, do art. 2º da Lei n. 7.689/1988 e do art. 1º da Lei n. 12.546/2011, sustentando (e-STJ fl. 279/280):

14. A empresa não auferir riqueza nova: o "crédito" é tributário e se destina unicamente à devolução do resíduo tributário. Não se lucra com o incentivo do REINTEGRA. Nenhuma empresa fica mais rica quando o recebe. O crédito não é constituído gratuitamente, mas apenas devolvido, correspondente à compensação por um resíduo tributário que o próprio Governo sabe ser indevido e que o próprio Estado havia cobrado. O resultado da soma é zero. É tirar com uma mão e dar com a outra. Não há acréscimo patrimonial. Não há fato gerador.

15. Trata-se de desoneração tributária: um verdadeiro atestado, dado pelo próprio Governo, de que o sistema tributário é tão insano que acaba tributando o que não podia (a cadeia produtiva voltada à exportação - art. 149, § 2º, I, CF):
[...]

17. O recebimento de créditos do REINTEGRA, portanto, não representa fato gerador de IRPJ ou de CSLL e a sua inclusão na base de cálculo destes tributos implica violação da regra legal de incidência tributária (art. 43 do Código Tributário Nacional e art 2º da Lei n. 7.689/88) e do art. 110 do CTN.

Contrarrrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento, pontuando (e-STJ fls. 356/367):

o reintegra tem por objetivo ressarcir os chamados custos tributários residuais [...] não significa devolução de um pagamento indevido mas um estímulo financeiro para prestigiar o setor exportador nacional. É uma subvenção governamental para o setor exportador [...] apenas não serão computadas na

Superior Tribunal de Justiça

determinação do lucro real as subvenções para investimento, o que não é o caso do REINTEGRA, já que é uma subvenção para custeio [...] Em outras palavras, subvenção corrente é a subvenção comum, usual, que não exige uma aplicação específica dos recursos. Ora, é exatamente esse o caso do valor apurado (e ressarcido/compensado) no Reintegra, que pode ser utilizado livremente pelo exportador [...] identificada a natureza jurídica do valor apurado no Reintegra como receita decorrente de benefício fiscal é de se concluir que participa da determinação da base de cálculo do IRPJ tanto na apuração com base no lucro presumido, que é obtido diretamente a partir da receita, quanto na apuração com base no lucro real [...] em razão da expressa previsão legal na incidência das subvenções para o custeio na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não se faz possível sua desconsideração sem que seja declarada a inconstitucionalidade da norma, de modo que a União requer o improvimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Recursos especial e extraordinário admitidos na origem.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.354 - RS (2015/0305235-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : DOCILE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973
EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
FERNANDO POLIDORI RIOS E OUTRO(S) - RS096846
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DO REINTEGRA. REGRAMENTO NORMATIVO EM VIGÊNCIA NO MOMENTO DE AQUISIÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. O crédito do REINTEGRA é benefício fiscal, caracterizado por transferência financeira a entidade privada para o custeio de atividade econômica setorial, daí porque se trata de espécie de subvenção econômica e, nessa qualidade, deve observância ao regramento normativo em vigor no momento de aquisição.

2. Com a edição da Lei n. 12.844/2013, o legislador estabeleceu que os créditos do REINTEGRA "não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra" (§ 12 do art. 2º).

3. Com o início de vigência da MP n. 651/2014, que reinstalou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários: "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL" (§ 5º do art. 22).

4. Salvo em havendo expressa disposição legal em contrário, o crédito do REINTEGRA, antes da MP n. 651/2014, deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

5. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acertadamente decidiu: "no período em que vigente o REINTEGRA, instituído pela Lei n. 12.456/2011 e alterações posteriores, ou seja, até 31-12-2013, inviável o reconhecimento do direito vindicado na inicial, por ausência de previsão legal, o que somente se tornou possível com o advento da Medida Provisória n. 651, de 09-07-2014, convertida na Lei n. 13.043, de 13-11-2014" (e-STJ fl. 243).

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 238 e seguintes):

Reintegra na base de cálculo do IRPJ e CSLL

Discute-se acerca da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos custos fiscais reintegrados à empresa com base em suas exportações por meio do REINTEGRA, no período anterior ao advento da MP nº 651/2014.

A Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

O Reintegra foi criado especificamente para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633/2011 (Decreto Regulamentador), a fim de estimular as exportações, aumentando a competitividade da indústria nacional.

Por essa sistemática, o legislador reconhece que existe um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação e ressarce, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo apurado com base em um percentual da receita de exportação (entre zero e três por cento), e que poderá ser utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em espécie.

A Receita Federal tem-se manifestado no sentido de que esse benefício representa espécie de subvenção corrente para custeio ou operação e, portanto, os valores apurados no âmbito desse regime devem ser computados na determinação do lucro operacional da pessoa jurídica beneficiária, fazendo parte da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, a autora sustenta que os mencionados créditos não representam ingresso de receita, mas se apresentam como uma recomposição do patrimônio afetado pelo custo tributário incidente, não se enquadrando no conceito de renda, pois não há acréscimo patrimonial.

Entendo que os valores recebidos a título de REINTEGRA têm natureza de subvenção, cuja finalidade é baratear o custo do Brasil para a exportação.

Com efeito, as subvenções são doações ou benefícios relacionados a um objetivo de ordem pública, concedidos pelo Poder Público para incentivar determinada região ou atividade. Nestes termos, as subvenções subdividem-se em subvenções correntes para custeio ou operação (expressões sinônimas) e subvenção para investimento.

As subvenções para custeio são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer frente ao seu conjunto de despesas, nas suas operações. Já as subvenções para investimento são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

No âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a tributação das subvenções encontra-se disciplinada:

Lei nº 4.506/64

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Decreto nº 3.000, de 1999

Superior Tribunal de Justiça

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III);

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036, de 1990, art. 29).

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Como visto acima, as subvenções, se forem correntes, isto é, reembolso de custos, integram o lucro tributável, como expressa a norma legal, e as subvenções para investimento são excluídas do lucro tributável, sob determinadas condições.

Da análise dos aludidos dispositivos, infere-se que o Reintegra não pode ser comparado à subvenção de investimento. Com efeito, não há qualquer vinculação do beneficiário à realização de algum tipo de investimento como os declinados na lei. Logo, o valor apurado no reintegra tem natureza de subvenção corrente para custeio ou operação.

Sendo assim, tenho que incide a disposição do art. 392 do RIR/99, lastreado na Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, incisos IV e VIII, donde se infere que não há autorização legal para excluir o Reintegra da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que, no tocante a esta, a base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (Lei nº 7.689/88: art. 2º).

[...]

Portanto, no período em que vigente o REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.456/11 e alterações posteriores, ou seja, até 31-12-2013, inviável o reconhecimento do direito vindicado na inicial, por ausência de previsão legal, o que somente se tornou possível com o advento da Medida Provisória nº 651, de 09-07-2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13-11-2014.

Confirma-se a sentença para julgar improcedente a ação.

Honorários advocatícios

Sopesando o trabalho demandado pelo causídico na presente demanda e diante de um juízo de razoabilidade, mantenho a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma, atualizados monetariamente pelo IPCA-E.

Pois bem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame de mérito da pretensão recursal.

O regime denominado de REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários) consiste na devolução às sociedade empresárias

Superior Tribunal de Justiça

exportadoras de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, conforme dispôs o art. 1º da Medida Provisória n. 540/2011.

Conforme previsão normativa inicial, o regime foi aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, e o crédito, calculado mediante aplicação de percentual sobre a receita decorrente de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica, poderia ser utilizado na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, ou ressarcido em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Essa medida provisória foi convertida na Lei n. 12.546/2011, a qual repetiu "o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", limitado o regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012 (art. 3º).

O art. 2º da Lei n. 12.546/2011 tratou do valor a ser ressarcido a título de "custos tributários residuais" da mesma forma, como um crédito calculado com a aplicação de uma alíquota sobre a receita decorrente da exportação, a qual poderia variar entre 0 e 3% e ser variável conforme setor econômico e tipo de atividade exercida.

Esse diploma legal nada referiu quanto à não inclusão do crédito na base de outros tributos.

Sobreveio, então, a primeira alteração no regime, implementada pela MP n. 601/2012, a qual, entre outros pontos, alterou a redação do art. 3º e estabeleceu que o regime do REINTEGRA seria aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

Em 2013, nova alteração do art. 3º pela Lei n. 12.844/2013, estendendo o regime às exportações realizadas entre 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013. Ocorre que, a partir dessa lei, o legislador estabeleceu que os créditos do reintegra "não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra" (§ 12 do art. 2º).

Extinto o regime, em 2014, foi editada a MP n. 651/2014, que reinstalou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, com modificações, entre as quais a trazida no § 5º do art. 22, segundo o qual: "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL".

Oportuno anotar, ainda, alteração quanto ao percentual de cálculo do crédito, que passou a variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. Vigência
§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

Superior Tribunal de Justiça

A Medida Provisória n. 651/2014, então, foi convertida na Lei n. 13.043/2014, a qual, com certas alterações do texto inicial, manteve, no art. 22, § 6º, da Lei n. 13.043/2014: "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL".

Como se observa, a partir da Lei n. 12.844/2013, para as exportações realizadas entre 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013, os créditos do reintegra "não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra" (§ 12 do art. 2º).

E, a partir da MP n. 651/2004, convertida na Lei n. 13.043/2014, os créditos do REINTEGRA, também, não mais necessitariam ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir do início de vigência da regulamentação do regime (art. 50, inc. I).

Por ocasião primeira medida provisória, nota-se, na exposição de seus motivos, que o Presidente da República visava "reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – existentes nas suas cadeias de produção. A partir do REINTEGRA será possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, em termos a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Já a exposição de motivos da MP n. 651/2004 é no sentido de "proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial".

O contexto normativo revela que o crédito do REINTEGRA é benefício fiscal, caracterizado por transferência financeira a entidade privada para o custeio de atividade econômica setorial, daí porque se trata de espécie de subvenção econômica e, nessa qualidade, deve observância ao regramento normativo em vigor no momento de aquisição dos créditos.

Nesse cenário, salvo em havendo expressa disposição legal em contrário, o crédito do REINTEGRA deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto, à luz do § 6º do art. 150 da Constituição Federal: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ERESP Nº 1.517.492.

1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de

ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica.

Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. Referido precedente partiu da premissa de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/3/2013).

2. A MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante benefício fiscal criado pelo § 6º do referido dispositivo legal.

Assim, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa.

3. O precedente da Primeira Seção no âmbito do EREsp nº 1.517.492 afastou a incidência de PIS e COFINS sobre o créditos presumidos de ICMS por entender que tal tributação implicava interferência indevida da União na política fiscal dos Estados em violação ao princípio Federativo e à segurança jurídica, diversamente do que ocorre no caso dos autos onde se discute incidência de IRPJ e CSLL sobre valores restituídos no âmbito do REINTEGRA previsto na Lei nº 12.546 que se refere exclusivamente à recuperação de custos tributários federais residuais, o que afasta as supracitadas razões de decidir constantes do EREsp nº 1.517.492.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1334667/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRA. CRÉDITOS GERADOS. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.

2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Dessa forma, é cabível a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, por tratar-se de redução de custos e, conseqüentemente, elevação do lucro da empresa.

4. Recurso especial provido, para determinar a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra.

(REsp 1668885/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

No mesmo sentido, dentre outros: EDcl no AgInt no REsp 1.704.482/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; REsp 1.694.972/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos, "a autora recebeu créditos pelo programa REINTEGRA e utilizou-os na composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devido nos exercícios de 2012 e 2013, o que fez de forma indevida, uma vez que tais créditos serviram tão somente como devolução de resíduos tributários da cadeia de produção voltada à exportação, não implicando, portanto, em lucro, muito menos interferindo no resultado da empresa" (e-STJ fl. 18); e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: "Portanto, no período em que vigente o REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.456/11 e alterações posteriores, ou seja, até 31-12-2013, inviável o reconhecimento do direito vindicado na inicial, por ausência de previsão legal, o que somente se tornou possível com o advento da Medida Provisória nº 651, de 09-07-2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13-11-2014" (e-STJ fl. 243).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.354 - RS (2015/0305235-4)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : DOCILE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973
EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
FERNANDO POLIDORI RIOS E OUTRO(S) - RS096846
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCEDOR

1. Senhora Presidente, discute-se no presente Recurso Especial de iniciativa de DOCILE ALIMENTOS LTDA., a incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários-Reintegra.

2. Examinando o Apelo Raro do Contribuinte, observa-se que a pretensão recursal prospera.

3. Não há dúvida alguma que a aplicação do sistema de incentivo aos exportadores amplia os lucros das empresas exportadoras. Se não ampliasse, não haveria interesse nem em conceder, nem em utilizar. O interesse é que move ambas as partes, o Fisco e o contribuinte; neste caso, o Fisco tem o interesse de dinamizar as exportações, por isso concede o benefício, e os exportadores têm o interesse de auferir maiores lucros na atividade exportadora, por isso correm reivindicam o benefício. Isso é absolutamente básico e dispensável de qualquer demonstração.

4. Nesse sentido, deve o legislador haver ponderado que, no propósito de menor tributação, a satisfação do interesse público primário - representado pelo desenvolvimento econômico, pela geração de emprego e de renda, pelo aumento de capacidade produtiva, etc. - preponderaria sobre a pretensão fiscal irrestrita, exemplo clássico de interesse público secundário. A propósito, já decidiu a Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL. LEIS 10.637/02 E 10.833/03: O CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CONFIGURA INCENTIVO VOLTADO À REDUÇÃO DE CUSTOS, COM VISTAS A PROPORCIONAR MAIOR COMPETITIVIDADE NO MERCADO PARA AS EMPRESAS DE UM DETERMINADO ESTADO-MEMBRO, NÃO ASSUMINDO NATUREZA DE RECEITA OU FATURAMENTO, PELO QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO IRPJ E À CSLL. PRECEDENTE: AGRG NO RESP. 1.227.519/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 7.4.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. A Primeira Turma desta Corte assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não se inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; Não há dúvida alguma que a aplicação desse sistema de incentivo aos exportadores amplia os lucros das empresas exportadoras. Se não ampliasse, não haveria interesse nem em conceder, nem em utilizar. O interesse é que move ambas as partes, o Fisco e o contribuinte; neste caso, o Fisco tem o interesse de dinamizar as exportações, por isso concede o benefício, e os exportadores têm o interesse de auferir maiores lucros na atividade exportadora, por isso correm reivindicam o benefício. Isso é absolutamente básico e dispensável de qualquer demonstração.

3. Nesse sentido, deve o legislador haver ponderado que, no propósito de menor tributação, a satisfação do interesse público primário - representado pelo desenvolvimento econômico, pela geração de emprego e de renda, pelo aumento de capacidade produtiva, etc. - preponderaria sobre a pretensão fiscal irrestrita, exemplo clássico de interesse público secundário.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no REsp. 1.461.415/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2015).



Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO FICTO (PRESUMIDO) DE IPI. ILEGITIMIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. RESP 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito.

2. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto, assim anulando, ou quase, o objetivo da política fiscal desoneradora, que é aliviar a carga tributária, isso porque o crédito ficto de IPI se destina a ressarcir custos suportados indiretamente pela empresa exportadora, na compra de matérias-primas e insumos no mercado interno, submetidos que foram à tributação que não incide no caso de vendas destinadas ao Exterior, inviabilizando o procedimento compensatório.

3. A se considerar como renda a parcela que apenas neutraliza a tributação relativa à operação interna, a fim de que ela não comprometa operações internacionais, as empresas brasileiras tentariam exportar tributos, em vez de produtos, em prejuízo da sua rentabilidade, da sua participação no mercado global ou, mais provavelmente, de ambos, cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico.

4. Tratando-se de inicial ajuizada já sob a vigência da LC 118/05, tem essa lei inteira aplicação, conforme se depreende do julgado no REsp 1.269.570/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC.

5. Recursos Especiais não providos (REsp 1210941/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.11.2014).

Superior Tribunal de Justiça

5. Os fundamentos adotados para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido de IPI têm aplicação ao caso dos autos, haja vista a identidade da natureza e finalidade do benefício fiscal do REINTEGRA, qual seja, incentivo estatal na forma de recuperação dos custos tributários incidente na exportação de produtos.

6. Com base nessas considerações, meu voto, com todas as vênias ao eminente Relator, é pelo provimento do Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que os créditos apurados no REINTEGRA não são incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0305235-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.571.354 / RS**

Números Origem: 50081928920144047114 RS-50081928920144047114

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOCILE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
 FERNANDO POLIDORI RIOS E OUTRO(S) - RS096846
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FERNANDO POLIDORI RIOS, pela parte RECORRENTE: DOCILE ALIMENTOS LTDA e o
Dr. RICSON MOREIRA, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.354 - RS (2015/0305235-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : DOCILE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540

FERNANDO POLIDORI RIOS E OUTRO(S) - RS096846

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista dos autos para examiná-los com maior detença.

Trata-se de recurso especial interposto por **DOCILE ALIMENTOS LTDA.** contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 244e):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA.

De acordo com o entendimento deste Colegiado, o valor apurado no REINTEGRA tem natureza de subvenção corrente para custeio ou operação. Logo, sofre a incidência do Imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Somente com o advento da Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, que reinstituíu o benefício do REINTEGRA, é que o valor do crédito apurado, por expressa previsão legal, não mais compõe a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme dispõe o § 6º do artigo 2º do Decreto 8.304/2014.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

I. Arts. 43 e 110 do CTN, e 2º da Lei n. 7.689/1988 – "Qualquer interpretação extravagante do conceito definidor do fato gerador destes tributos (acréscimo patrimonial/lucro) implica violação das regras que estabelecem esses fatos geradores, assim como do art. 110 do CTN. É o que ocorreu no acórdão recorrido. O recebimento dos créditos do REINTEGRA, ao contrário do que afirmou a decisão *a quo*, não representa acréscimo patrimonial. A própria legislação esclarece que se trata de 'devolução de custos tributários'. A empresa não auferiu riqueza nova: o 'crédito' é *tributário* e se destina unicamente à *devolução do resíduo tributário*. Não se lucra com o incentivo do REINTEGRA. Nenhuma empresa fica mais rica quando o recebe. O crédito não é constituído gratuitamente, mas apenas **devolvido**, correspondente à compensação por um resíduo tributário que o próprio Governo sabe ser indevido e que o próprio Estado havia cobrado. O resultado da soma é zero. É tirar com uma mão e dar com a outra. Não há acréscimo patrimonial. Não há fato gerador" (fl. 279e); e

II. Art. 1º da Lei n. 12.546/2011 – "Em se tratando de uma renúncia fiscal com objetivo claramente delineado na lei que a instituiu como de desoneração da cadeia produtiva voltada à exportação, a sua inclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é frontalmente contrária ao seu propósito. É contraditório, inefetivo e irrazoável que se tribute a desoneração tributária. Trata-se de evidente violação da vontade do legislador e do propósito da lei instituidora da desoneração, que está expresso no art. 1º da Lei nº 12.546/2011. É contradição criada dentro do ordenamento jurídico, cuja coerência deve ser preservada" (fl. 280e).

Aponta dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REsp n. 1.210.941/RS, bem como em relação ao AgRg no REsp n. 1.227.519/RS, ambos julgados pela 1ª Turma desta Corte.

Com contrarrazões (fls. 349/368e), nas quais se sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial, porquanto "[...] esse egrégio STJ, por meio de decisões monocráticas, está negando seguimento aos recursos especiais versando sobre o tema aqui discutido",

e, no mérito, o desprovimento do especial, o recurso foi admitido (fl. 393e).

Distribuídos os autos ao Ministro Gurgel de Faria, Sua Excelência, na assentada de 09.05.2019, proferiu voto negando provimento ao recurso especial da contribuinte, essencialmente por entender que, para o período postulado, não havia previsão legal expressa para excluir os créditos do REINTEGRA das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o quais integrariam o lucro operacional da empresa.

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho divergiu do Relator para dar provimento ao recurso especial.

Após o voto de Sua Excelência, solicitei vista antecipada dos autos.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

I. Da admissibilidade do recurso especial

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, uma vez que todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

O pronunciamento impugnado, por sua vez, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais e em dispositivos de leis federais.

II. Delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de ação de rito ordinário de repetição de indébito mediante a qual se busca excluir os créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Nos termos da inicial, "a autora, empresa produtora que exporta bens manufaturados no País, recebeu, durante os exercícios de 2012 e 2013, pelo REINTEGRA, respectivamente, R\$ 415.771,54 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 351.675,17 (trezentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos). Esses valores compuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aumentando o valor recolhido a tais títulos nos exercícios de 2012 e 2013" (fl. 04e).

III. Moldura normativa e panorama jurisprudencial

A MP n. 540/2011 instituiu o denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, incentivo fiscal com vigência até 31.12.2012, objetivando reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção de tais pessoas jurídicas (arts. 1º e 3º), cuja sistemática consistia, nos termos do art. 2º:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente,

Superior Tribunal de Justiça

calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Ainda em 2011, a aludida medida provisória foi convertida na Lei n. 12.546, cujo texto preservou tais disposições.

No ano seguinte, foi editada a MP n. 601/2012, a qual estendeu o incentivo para as exportações realizadas até 31.12.2013 (art. 1º).

Sobreveio, então, a Lei n. 12.844/2013, que, ao ampliar o prazo do regime para as operações efetivadas entre 04.06.2013 e 31.12.2013, determinou: "não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA" (art. 13).

Escoado o prazo de vigência, o regime foi reinstituído pela MP n. 651/2014, à qual coube, pela primeira vez, estabelecer: "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL" (art. 22, § 5º), disposição mantida pela Lei n. 13.043/2014 (art. 22, § 6º), fruto da conversão da apontada medida provisória.

No plano jurisprudencial, assinalo que a 2ª Turma desta Corte firmou entendimento segundo o qual é "legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica" (cf. AgInt nos EDcl no AREsp 1.334.667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.02.2019, DJe 19.02.2019; AgInt no REsp 1.515.545/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 13.12.2018, DJe 19.12.2018; REsp 1.668.885/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.10.2019, DJe 17.10.2017).

IV. Análise do caso concreto

Controverte-se sobre a possibilidade de incluir-se, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, créditos oriundos do incentivo fiscal do

REINTEGRA.

In casu, "[...] a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos exercícios de 2012 e 2013" (fl. 197e).

A exclusão dos créditos do REINTEGRA das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, promovida por regramento de 2014, constitui, em meu sentir, autêntico reconhecimento legislativo do indevido alargamento das bases de cálculo dessas exações desde **antes** da vigência da MP n. 651/2014, sobretudo se considerado o contexto no qual inserido – e *reinstituído* – o incentivo fiscal em tela, consoante revelado na sua exposição de motivos:

43. Com o objetivo de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, colocando-as em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, foi publicada, em 2 de agosto de 2011, a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Reintegra.

44. O Reintegra permitiu recuperar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção, permitindo que empresas exportadoras efetuassem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitassem seu ressarcimento em espécie.

45. Decorridos dois anos da sua instituição, o Reintegra foi extinto, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Verifica-se, entretanto, que o cenário adverso para os exportadores persiste, o que enseja a retomada do regime.

46. A urgência e relevância na reinstituição do Reintegra justificam-se, portanto, na necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial. (destaquei)

No ponto, convém resgatar, conforme lição de Geraldo Ataliba, que "a base imponible é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência", e, assim, "enquanto aspecto da hipótese de incidência, a base imponible é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete", e sua

Superior Tribunal de Justiça

mensuração "só pode ser feita de acordo com o critério normativo que na base de cálculo (legal) se adota" (*Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros: 2016. pp. 108 e 110).

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

A esse respeito, já advertia, há muito, Alfredo Augusto Becker:

*O critério de investigação da natureza jurídica do tributo que se demonstrará ser o único verdadeiramente objetivo e jurídico, parte da base de cálculo para chegar ao conceito do tributo. Este só poderá ter uma única base de cálculo. A sua conversão em cifra é que poderá variar de método: ou peso e/ou medida e/ou valor. Quando o método é o do valor, **surge facilmente o perigo de se procurar atingir este valor mediante a valorização de outro elemento que consistirá, logicamente, outra base de cálculo e com isto, ipso facto, desvirtuou-se o pretendido gênero jurídico do tributo. [...]**".*

(*Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 339 - destaquei).

Por conseguinte, não há necessidade de a lei prever a exclusão daquilo que, aprioristicamente, não se compatibiliza com a própria materialidade do tributo, como no caso.

Por outro lado, impende ponderar que, ainda que assim não se entenda, a *inclusão* de tais valores, em período anterior à vigência da aludida medida provisória, é que, a rigor, demandaria previsão legal específica para ser legitimada, conforme determinam os arts. 150, I, da Constituição da República, e 97, IV, e § 1º, do CTN, porquanto traduz aumento indireto de tributação, agravado, ainda, pela tônica notoriamente desoneradora do regime, consoante apontado.

Aliás, anote-se que a necessidade de previsão legal específica da base de cálculo foi acolhida pela 1ª Seção desta Corte ao julgar, em sede de recurso especial repetitivo, a impossibilidade de incluir valores de ICMS

Superior Tribunal de Justiça

na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos do voto condutor, *verbis*:

A Fazenda Nacional opõe-se à pretensão de excluir-se o ICMS da base de cálculo da CPRB, essencialmente porque: [...] iii) a Lei n. 12.546/11 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses nas quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.

[...]

Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária, como defende a Fazenda Nacional

De fato, tal entendimento ressente-se de previsão legal específica.

*Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a **necessidade de norma expressa** para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN).*

(REsp 1.624.297/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - destaques do original).

Cumpre registrar, outrossim, dada a estreita semelhança axiológica com a presente demanda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor arrecadado de ICMS **não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos**, conforme acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS

Superior Tribunal de Justiça

tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Diante desse cenário, os valores correspondentes ao ressarcimento do REINTEGRA não podem, legitimamente, compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que não representam lucro.

Posto isso, com a vênia do Sr. Relator, dele **DIVIRJO** para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0305235-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.571.354 / RS**

Números Origem: 50081928920144047114 RS-50081928920144047114

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOCILE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
 FERNANDO POLIDORI RIOS E OUTRO(S) - RS096846
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao recurso especial, acompanhando o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguarda o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.354 - RS (2015/0305235-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **DOCILE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563**
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973
EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
FERNANDO POLIDORI RIOS E OUTRO(S) - RS096846
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL DO VALOR APURADO NO REINTEGRA. ACOMPANHAMENTO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4, assim ementado (fl. 244):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA.

De acordo com o entendimento deste Colegiado, o valor apurado no reintegra tem natureza de subvenção corrente para custeio ou operação. Logo, sofre a incidência do Imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Somente com o advento da Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, que reinstituíu o benefício do REINTEGRA, é que o valor do crédito apurado, por expressa previsão legal, não mais compõe a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme dispõe o § 6º do artigo 2º do Decreto 8.304/2014.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

O recorrente alega ofensa aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional, 2º da Lei n. 7.689/88 e 1º da Lei n. 12.546/2011 e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) "A empresa não aufere riqueza nova: o "crédito" é tributário e se destina unicamente à devolução do resíduo tributário. Não se lucra com o incentivo do REINTEGRA. Nenhuma empresa fica mais rica quando o recebe. O crédito não é constituído gratuitamente, mas apenas devolvido, correspondente

Superior Tribunal de Justiça

à compensação por um resíduo tributário que o próprio Governo sabe ser indevido e que o próprio Estado havia cobrado. O resultado da soma é zero. É tirar com uma mão e dar com a outra. Não há acréscimo patrimonial. Não há fato gerador" (fl. 279); (b) "O recebimento de créditos do REINTEGRA, portanto, não representa fato gerador de IRPJ ou de CSLL e a sua inclusão na base de cálculo destes tributos implica violação da regra legal de incidência tributária (art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei nº 7.689/88) e do art. 110 do CTN" (fl. 280); (c) "Sendo a desoneração a principal razão de instituição do programa, a submissão dos créditos dele decorrentes à tributação pelo IRPJ e pela CSLL é frontalmente contrária aos seus objetivos, previstos no art. 1º da lei nº 12.546/2011. Há contradição em tributar desoneração tributária, e, logo, violação do art. 1º da lei nº 12.546/2011" (fl. 282); (d) no que diz respeito à divergência jurisprudencial, o recorrente aponta que o acórdão recorrido diverge do RESP 1.210.941/RS (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 14/11/2014).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 393.

Na sessão de 9/5/2019, após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial e do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Prosseguindo o julgamento, na sessão de 6/8/2019, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao recurso especial, acompanhando, portanto, o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pedi vista dos autos.

É o relatório.

O tema controvertido do presente recurso especial diz respeito à possibilidade de exclusão dos valores referentes ao "crédito do REINTEGRA" da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, antes da vigência da MP 651/2014.

O denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas

Superior Tribunal de Justiça

Exportadoras - REINTEGRA foi previsto inicialmente na MP 540/2011, a qual foi convertida na Lei 12.546/2011; deste diploma normativo, para melhor compreensão da controvérsia, colaciono os seguintes dispositivos normativos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetua e exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput .

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

(...)

Escoado o prazo de vigência do REINTEGRA, o regime foi restabelecido pela MP

Superior Tribunal de Justiça

651/2014, à qual estabeleceu que (grifado):

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A disposição normativa da MP 651/2014 foi mantida pela Lei de conversão n. 13.043/2014 (Art. 22, §6º).

Portanto, a MP 651/2014 passou a permitir que a devolução do resíduo tributário das cadeias de exportação fosse excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 22, §5º).

A questão controvertida dos autos, portanto, é para o período anterior à MP 651/2014 e assim pode ser traduzida: a tese do recorrente é a de que, independente de previsão normativa expressa, o contribuinte pode excluir o crédito do REINTEGRA da base de cálculo do IRPJ e da CSLL .

Ao negar provimento ao recurso especial, o Ministro Gurgel de Faria entende que, antes do advento da MP 651/2014, o crédito do REINTEGRA deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, segundo a divergência inaugurada pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, mesmo antes da MP 651/2014, o crédito do REINTEGRA deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Diante desse contexto, analisando os fundamentos das posições divergentes, entendo que os valores referentes aos créditos do REINTEGRA não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que não representam lucro.

Nesse sentido, assim como fez a Ministra Regina Helena Costa, transcrevo a exposição de motivos da MP 651/2014, que reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA:

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra

43. Com o objetivo de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, colocando-as em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, foi publicada, em 2 de agosto de 2011, a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Reintegra.

44. O Reintegra permitiu recuperar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção, permitindo que empresas exportadoras efetuassem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitassem seu ressarcimento em espécie.

45. Decorridos dois anos da sua instituição, o Reintegra foi extinto, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Verifica-se, entretanto, que o cenário adverso para os exportadores persiste, o que enseja a retomada do regime.

46. A urgência e relevância na reinstituição do Reintegra justificam-se, portanto, na necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial.

Portanto, a exclusão dos créditos do REINTEGRA da base de cálculo do IRPJ e da CSLL constitui uma manifestação de expressão do legislativo, declaratória da indevida expansão das bases da cálculo desses tributos, desde antes da vigência da MP 651/2014, diante do contexto do Regime Especial de Reintegração - conforme revela a supracitada exposição de motivos.

Ante o exposto, pedindo vênua ao Ministro Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, já perfilada pela Ministra Regina Helena Costa, para dar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0305235-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.571.354 / RS**

Números Origem: 50081928920144047114 RS-50081928920144047114

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOCILE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563
 GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973
 EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
 FERNANDO POLIDORI RIOS E OUTRO(S) - RS096846
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria(Relator) e Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves(voto-vista) e Regina Helena Costa(voto-vista).